



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

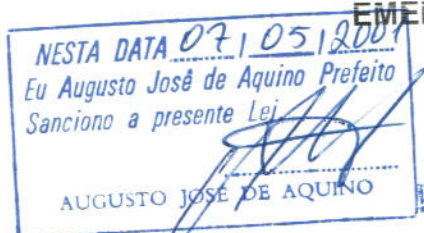
CNPJ: 08.148.488/0001-00

CEP: 59.5960-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 189/2001

Pilões/RN, 07 de maio de 2001.



EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES - RN, FAZ SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e da Competência

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social terá composição paritária e integrará a estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política de Assistência nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social do município;
- V - Administrar o Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - Constituir comissões técnicas para assessoramento em estudo e trabalhos destinados ao combate dos problemas da fome e da erradicação da pobreza no município;

IX – Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – Propor projetos de combate à fome e à pobreza a serem desenvolvidos pelo município;

XI – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII – Estimular e apoiar a efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

XIV – Elaborar e aprovar o Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá composição paritária com 08 (oito) membros titulares e iguais número de suplentes.

Parágrafo 1º - O presidente do Conselho será eleito dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão indicados pelas seguintes áreas:

I – Governo Municipal 04 (quatro) representantes;

II – Sociedade Civil 04 (quatro) representantes, escolhidos mediante eleição em foro próprio, dentre organizações e entidades:

a) De usuários de Assistência Social;

b) Prestadoras de serviço de Assistência Social;

c) De profissionais trabalhadores na área de Assistência Social.

Art. 4º - Todos os membros do Conselho Municipal de Assistência, titulares e suplentes, serão aprovados pelo prefeito do município para o exercício do mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

Art. 5º - Somente será admitida a participação, no Conselho Municipal de Assistência Social, de entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e em regular funcionamento.

SEÇÃO II

Da Organização Estrutural

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência desenvolverá suas atividades através de:

I – Reuniões plenárias;

II – De entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro do conselho;

III – De pessoas ou entidades de notória especialização em assuntos de Assistência Social;

IV – De comissões instituídas com a participação de entidades – membros do Conselho Municipal de Assistência Social e de outras instituições, com a finalidade de realizar estudos e emitir pareceres sobre temas específicos.

Art. 11 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os assuntos tratados em plenário, reuniões da diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Assistência Social
SEÇÃO I
Da Constituição e Objetivos

Art. 12 - Fica criado o Fundo municipal de Assistência Social – FMAS, com vinculação institucional à Secretaria de Ação Social ou outro órgão ou secretaria que venha sucedê-la, a qual se responsabilizará pela sua gestão orçamentária financeira e patrimonial.

SEÇÃO II
Dos Recursos do FMAS
SUBSEÇÃO I
Dos Recursos Financeiros

Art. 13 - O FMAS tem por objetivo garantir a execução das ações programadas no Plano de Assistência Social (PAS), os projetos de enfrentamento à pobreza, as atividades de atendimento assistenciais em caráter emergenciais e outras ações de interesse social.

Art. 14 - Constituem receitas FMAS:

I – Transferências dos recursos previstos no art. 28 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

II – Transferências de dotações consignadas em créditos orçamentários e adicionais do orçamento do município e de outros órgãos oficiais ou privados;

III – Receitas oriundas de convênios, contratos, acordos e de ajudas ou cooperações de órgãos nacionais ou internacionais;

IV – Os rendimentos decorrentes das aplicações do ativo financeiro e patrimonial do FMAS;

V – Outras receitas eventuais.

Art. 15 - A programação e aplicação dos recursos do FMAS obedeceram aos critérios técnico-legais vigentes, relativos à orçamentação administrativa financeira e contábil, bem como às normas de controle interno e externo.

Art. 16 - As receitas previstas no art. 14º serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Art. 17 - Constituem ativos do FMAS:

I - A disponibilidade monetária em bancos oriundos das receitas especificadas;

II - Direitos que vir a adquirir ou constituir;

III - Os bens móveis e imóveis doados, sem ônus, ao Conselho Municipal de Assistência Social destinados à implantação de projetos de assistência social;

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMAS.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

Art. 18 - Constituem passivo do FMAS as obrigações que eventualmente o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política municipal de assistência social, após serem autorizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais


Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis para a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 20 - O presidente do Conselho Municipal de Assistência Social solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos seus componentes a publicação dos novos membros.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as Leis Municipais 136/95 e 137/95.

Prefeitura Municipal de Pilões, 07 de maio 2001.




AUGUSTO JOSÉ DE AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL